



DECISÃO nº.: 334/2014 – COJUP
PAT nº.: 1.412/2014 – 6ª URT (protocolo nº. 198.059/2014-6)
AUTUADA: **ODEBRECHT ÓLEO E GÁS LTDA**
ENDEREÇO: Rua Francisco Mota, 89, Galpão, Alto de São Manoel, Mossoró/RN
AUTUANTES: Nilson de Lima Fernandes, matrícula nº. 151.460-1
Francisco Leonardo Leal Freire dos Santos, matrícula nº. 190.911-8

DENÚNCIA: *O autuado acima qualificado deixou de escriturar notas fiscais de mercadorias destinadas ao ativo fixo/consumo conforme estabelecido no art. 2º, XIV combinado com o art. 150, XIII, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais/efd com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo.*

ICMS – Obrigação Acessória – Infração pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas configurada em parte – Demonstrado e configurado equívoco na emissão das notas fiscais de nºs. 8.208 e 10.394 por parte do emitente – Destinatário diverso – Extinto o crédito tributário pelo pagamento – Recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais – Auto de Infração Procedente em parte.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 1.412/2014 – 6ª URT, lavrado em 20/08/2014, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B e 623-C do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "f", c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 755.442,17 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais, dezessete

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 755.442,17 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais, dezessete centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada inicia a sua defesa informando que impugna apenas os fatos geradores decorrentes das operações envolvendo as empresas *Cockett e a Petrobrás*, objeto do *Auto de Infração nº 00001108/2014*.

Apresenta comprovante de recolhimento da multa lançada no presente Auto de Infração, excluindo aquelas referentes às notas fiscais de nºs. 8.208 e 10.394.

Requer o processamento e prosseguimento das presentes razões de impugnação em primeira instância, de maneira apensada e conexa ao processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 00001108/2014, vez que a exigência do ICMS nas operações descritas no mencionado Auto de Infração tem reflexos diretos na definição do presente lançamento.

Quanto as operações descritas nas notas fiscais de nºs. 8.208 e 10.394, afirma que:

- Não realizou operação que a obrigasse o recolhimento antecipado do ICMS;
- O Auto de Infração foi lavrado em mera presunção; e
- O Auto de Infração apresenta vícios relativos a ilegitimidade passiva da impugnante, extrapola o período objeto da fiscalização conforme consta na ordem de serviço, e é descabido, desproporcional e confiscatório, uma vez que não se refere a operações realizadas neste Estado.

Afirma que nunca foi destinatário do combustível fornecido pela empresa *Cockett e entregue pela Petrobrás*.

Alega que a aquisição do combustível foi uma operação interna ocorrida no Estado do Rio de Janeiro e que a Petrobrás incorreu em equívoco ao emitir a nota fiscal da empresa, fazendo constar o endereço do antigo estabelecimento da OOG em Mossoró quando o correto seria informar os dados da autuada no Estado do Rio de Janeiro.

Aduz que, inexistindo a operação, inexistente a obrigação de escriturar os documentos.

Encerra requerendo o apensamento do Auto de Infração nº. 00001108/2014, vez que conexos, e a improcedência do feito.

Dentre os documentos anexados pela impugnante consta a impugnação apresentada contra a lavratura do Auto de Infração nº. 00001108/2014, fls. 66 a 79.



1.3 - A Contestação

O autuante alegou que a atuada não contestou a falta de escrituração das notas fiscais de n.ºs. 8.208 e 10.394, nem *apresentou provas que desconstituíssem o Auto de Infração*.

Quanto a vinculação direta dos Autos de Infração alega que se tratam de ocorrências distintas e que cabe ao julgador acatar ou não tal pedido.

Reafirma que não foram apresentadas provas pela atuada que desconstituíssem a denúncia descrita no Auto de Infração.

Encerra requerendo a manutenção do feito.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 31, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi atuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada, conforme demonstrativos anexos

A atuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto n.º. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Preliminarmente é necessário informar que o pedido de juntada do Auto de Infração n.º 00001108/2014 ao presente processo sob alegação de conexão deve ser rejeitado, visto que, como será demonstrado no mérito, a solução da lide independe de tal procedimento, e ainda, verificando as denúncias encartadas no mencionado Auto de Infração constata-se que são distintas.

Quanto a alegação de que os autuantes extrapolaram o período objeto da fiscalização resta inverídica, vez que a na Ordem de Serviço n.º. 28.593, fl. 04, está consignado que o procedimento de fiscalização deve alcançar o período compreendido entre os dias 10/02/2009 a 31/12/2013, e nenhuma das notas fiscais descritas no demonstrativo de fls. 08 e 09 encontra-se fora do mencionado período.

Em relação ao mérito, sem maiores delongas, verifica-se que assiste razão a atuada quanto ao seu argumento de que a empresa Petróleo Brasileiro S A incorreu em erro ao

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



emitir as notas fiscais de remessa, CFOP 6.923 – *Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiro, em venda à Ordem.*

Nossa conclusão se deve ao fato de que para que ocorra a *Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiro, em venda à Ordem* é necessário que a autuada tenha efetuado a aquisição do combustível, o que não ocorreu, vez que os DANFES de n.ºs. 250 e 443 comprovam que a aquisição do combustível foi feita por outro estabelecimento da autuada estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, e não pelo estabelecimento da autuada neste Estado.

Examinando-se os mencionados DANFES e notas fiscais impressos anexados a presente decisão, é possível verificar que a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS LTDA, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, adquiriu combustível a empresa Cockett do Brasil Comércio de Combustíveis Ltda tendo esta adquirido o combustível à Petróleo Brasileiro S A. Assim, a Petróleo Brasileiro, ao invés de emitir as notas fiscais de Remessa para a Odebrecht estabelecida no Estado do RJ, as emitiu, por engano, para a Odebrecht estabelecida neste Estado.

Os documentos anexados a presente decisão corroboram os argumentos da autuada.

Em relação as demais notas fiscais não escrituradas, abaixo relacionadas, não foi instaurado o contraditório vez que a autuada efetuou o pagamento da multa pela infração denunciada nos autos, conforme documentos anexados às fls. 65.

Nº NF	REFERÊNCIA	PERÍODO	MULTA R\$	TOTAL R\$
416	5/set	15/6/2009	5.338,61	5.338,61
417	5/set	15/6/2009	227,96	227,96
418	5/set	15/6/2009	6,75	6,75
466	6/set	15/7/2009	6,75	6,75
464	6/set	15/7/2009	4.068,24	4.068,24
465	6/set	15/7/2009	104,36	104,36
595	8/set	15/9/2009	6.768,27	6.768,27
597	8/set	15/9/2009	6,75	6,75
596	8/set	15/9/2009	296,14	296,14
11	12/out	15/1/2011	6.425,31	6.425,31
10	12/out	15/1/2011	5.988,88	5.988,88
273	1/nov	15/2/2011	4.350,63	4.350,63
274	1/nov	15/2/2011	4.577,10	4.577,10
445	2/nov	15/3/2011	4.557,98	4.557,98
444	2/nov	15/3/2011	6.349,76	6.349,76
673	3/nov	15/4/2011	4.236,13	4.236,13
674	3/nov	15/4/2011	4.490,06	4.490,06
846	4/nov	15/5/2011	7.531,13	7.531,13
854	4/nov	15/5/2011	5.375,54	5.375,54
1055	5/nov	15/6/2011	7.750,53	7.750,53
1064	5/nov	15/6/2011	5.593,43	5.593,43
1274	6/nov	15/7/2011	4.863,62	4.863,62
1346	6/nov	15/7/2011	7.692,62	7.692,62
1571	7/nov	15/8/2011	5.129,78	5.129,78
1570	7/nov	15/8/2011	7.162,42	7.162,42
7895	8/nov	15/9/2011	130.148,85	130.148,85

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



7896	8/nov	15/9/2011	130.148,85	130.148,85
1733	8/nov	15/9/2011	6.759,66	6.759,66
1734	8/nov	15/9/2011	7.307,34	7.307,34
1866	9/nov	15/10/2011	4.636,86	4.636,86
1867	9/nov	15/10/2011	4.928,61	4.928,61
2156	10/nov	15/11/2011	5.568,68	5.568,68
2155	10/nov	15/11/2011	7.609,34	7.609,34
2499	11/nov	15/12/2011	8.086,19	8.086,19
2498	11/nov	15/12/2011	5.069,79	5.069,79
2727	12/nov	15/1/2012	2.586,08	2.586,08
TOTAL			421.749,00	421.749,00

Assim, restou configurada a desistência do litígio e, por conseguinte, a comprovação da infração pela falta de escrituração das notas fiscais, acima descritas, na forma do art. 66 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, *verbis*:

“Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

(...)

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

(...)”

Declaro extinto o crédito tributário decorrente da infração pela falta de escrituração no Livro Registro de Entradas relativo as notas fiscais, acima relacionadas, na forma do art. 960, inciso I do RICMS.

Dessa forma, por todo o exposto, fundamentado nas provas, na legislação tributária estadual, no pagamento parcial do crédito tributário e, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE em parte** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, incisos III, alínea “f”, c/c art. 133, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 421.749,00 (quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e nove reais), por infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B E 623-C, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 421.749,00 (quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e nove reais), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Isnard Dubeux Dantas,
Julgador Fiscal



Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 6ª URT, para que seja dada ciência à autuada e aos autuantes.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 17 de novembro de 2014.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1